

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 202X.

Dispõe sobre a homologação do Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão – TAACC – 002/2023 com ressalvas.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e:

CONSIDERANDO que as atribuições, poderes e deveres de fiscalização, bem como a vinculação da Agerst à regulação de serviços públicos municipais decorre diretamente de Lei Municipal específica, qual seja, a Lei Ordinária nº 9.316, de 28 de junho de 2023¹;

CONSIDERANDO a autonomia técnica para fins de regulação setorial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – ADI 2095/RS²;

CONSIDERANDO o Princípio da vedação ao retrocesso social que “tem como bases a dignidade da pessoa humana, os princípios da confiança, da segurança jurídica, da máxima efetividade das normas constitucionais [...]”³;

CONSIDERANDO o que dispõe a norma contida no §3º, do Art. 11, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Marco do Saneamento Básico), a saber: Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] § 3º **Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.**

1 Altera e Consolida a Lei nº 8.941, de 14 de junho de 2022, que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. 2. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2095, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

3 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 407

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 122/2023 que trata da Homologação e Análise dos Efeitos do Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão - TAACC;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar e validar o Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão – TAACC ao Contrato de Programa nº 269/2014, especificamente, sob os aspectos atinentes a regularidade de sua tramitação, uma vez que pactuado pelos agentes legitimados (representante do Poder Concedente e representante da Concessionária, bem como submetido a audiência pública), com as ressalvas que seguem:

I – a presente homologação não limita a atuação da Agerst à luz de suas prerrogativas e deveres legais, tanto decorrentes do ordenamento municipal vigente (legal e regulamentar), quanto dos atos normativos federais aplicáveis;

II – no curso da execução contratual, a Agerst irá (re)analisar a aplicabilidade de eventuais cláusulas contratuais tendentes a limitar e/ou obstar a atuação fiscalizatória do Ente Regulador, seja no âmbito de sua atuação, seja sob os aspectos supressivos acerca da efetividade pedagógica de suas ações, conferido interpretação que resguarde sua autonomia e independência técnica, e, mediante decisão fundamentada, negar executividade de cláusula específica ou declarar sua nulidade;

III – a especificação de **penalidades contratuais** contidas no TAACC, quantificação de respectivos valores e o estabelecimento de limite-teto de multas contratuais aplicáveis à Concessionária, são distintas, bem como não limitam e não obstam a aplicação de **penalidades regulatórias** decorrentes das Resoluções já expedidas pela Agerst e vigentes ao tempo da desestatização da CORSAN, bem como quando da assinatura do referido TAACC, encontrando-se plenamente aplicáveis, válidas e incorporadas ao Sistema Regulatório local, bem como na alocação de riscos assumida pelas partes;

IV – fica assegurada a independência institucional da Agerst no que toca ao exercício de seus poderes e deveres de fiscalização/regulação de modo que os preceitos atinentes à unidade do Sistema CORSAN serão balizados sob os aspectos técnicos que reguardem a equalização dos interesses do Poder Concedente, da Concessionária e dos Usuários santacruzenses, assegurando o atendimento com primazia às necessidades locais, haja vista os Princípios que regem a atuação da Agerst por força de lei de sua instituição;

V – o Poder Concedente e a Concessionária deverão apresentar minuta de texto a Agerst para fins de aditar o TAACC de modo a resguardar a unicidade de tratamento para com as cláusulas contidas no TAACC pactuado com o Município de Tramandaí/RS, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Despacho do Sr. Ernani Baier, Conselheiro Relator, exarado no Processo Administrativo nº 122/2023, observando as prerrogativas institucionais da Agerst decorrentes de lei local específica;

VI – a Agerst resguarda-se o direito de aferir o teor dos demais TAACCs firmados com os Municípios atendidos pela AEGEA/CORSAN, bem como requerer alterações que se fizerem pertinentes no TAACC pactuado com o Município de Santa Cruz do Sul se acaso constatadas distinções pertinentes à fiscalização/regulação que extrapolem a seara discricionária das partes;

VII – haja vista as disposições contidas no TAACC dando conta do atingimento de 100% (cem por cento) de cobertura e universalização do abastecimento de água, seja quantificado o percentual de obras realizadas relacionadas às denominadas “obras emergenciais” incorporadas ao PMSB, bem como à tarifa de partida (ano 2014), ao passo que a Agerst resguarda-se o direito de revisar os aspectos práticos atinentes à precariedade do serviço ofertado decorrente de redes de abastecimento deterioradas e a ausência de reservagem adequada relacionados aos eventos recorrentes de intermitência na prestação do serviço de abastecimento;

Art. 2º Deflagrar tratativas com a participação social para a discussão quanto à necessidade de inclusão de redes hídricas privadas existentes na área urbana no âmbito da concessão outorgada à AEGEA/CORSAN, inclusive, no que concerne ao respectivo serviço de esgotamento sanitário, bem como o tratamento de dados e indicadores referentes a tais redes junto ao SNIS.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, xx de xxxx de 202x.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.